

A. I. Nº - 151301.0003/04-4

AUTUADO - LHR DISRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 30. 06. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-04/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. a) IMPOSTO APURADO PELO REGIME NORMAL. O contribuinte comprovou o recolhimento de parte do valor autuado antes da ação fiscal. Infração parcialmente comprovada. b) IMPOSTO APURADO PELO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Às Infrações 1-b), 2 e 3, foram reconhecidas e parceladas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/04, para constituir o crédito tributário pela falta de cumprimento de obrigação principal no valor de R\$10.571,11, em decorrência de:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 7.269,72, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Refere-se ao ICMS normal dos meses de abril e outubro de 2003, conforme demonstrativo anexo.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 1.114,02, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Refere-se ao ICMS da Substituição Tributária por antecipação, código 1145 relativo ao mês de novembro de 2003, conforme levantamento do débito e cópia de Resumo Fiscal Completo, anexos.
3. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (dezembro/03). Refere-se ao ICMS normal do mês de dezembro de 2003, conforme demonstrativos e cópia do Resumo fiscal Completo.
4. Deixou de recolher ICMS retido, no valor de R\$ 187,37, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscrito na condição de microempresa. Refere-se ao ICMS antecipado por retenção correspondente às vendas para contribuintes não inscritos relativo ao mês de dezembro de 2003, conforme levantamento do débito e cópia do Resumo Fiscal Completo anexo.

O autuado em sua defesa, às fls. 11 e 13 dos autos, impugnou parcialmente o lançamento fiscal, aduzindo que o valor de R\$ 2.451,46 (Infração 01) foi recolhido em 09/06/2003, conforme cópia de DAE acostada à folha 14.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial do Auto de Infração e informa que efetuou o parcelamento do débito com a exclusão do valor já pago anteriormente.

Na informação fiscal, fl. 21, o autuante contestou o argumento defensivo, relativo ao DAE acostado pelo impugnante, esclarecendo que houve erro de preenchimento do documento de arrecadação por parte do

contribuinte, ao indicar como mês de referência maio ao invés de abril. Aduz que verificou o documento apresentado e constatou a existência de pedido de correção do mês de competência no referido DAE.

Ao finalizar, diz que pelo exposto e reconhecendo a exatidão dos dados apresentados, acolhe as razões da defesa, opinando pela exclusão da parcela de R\$ 2.451,46.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em razão de: Infração 1 - imposto lançado e não recolhido (regime normal); Infração 2 - imposto lançado e não recolhido (por antecipação); Infração 3 - imposto lançado e recolhido a menos (regime normal) e infração 4 - imposto retido e não recolhido (Substituição sobre vendas para contribuintes não inscritos).

Em sua defesa, o sujeito passivo impugnou somente o item 01, da infração 1, apresentando cópia de DAE, no valor de R\$ 2.451,46, fl. 14, para comprovar sua alegação, documento que foi considerado pelo auditor autuante como sendo prova capaz de elidir a acusação em relação ao referido item, uma vez que o contribuinte formalizou o pedido de retificação do “Campo 4-REFERÊNCIA”, do documento de arrecadação.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois encontra-se embasado em DAE que comprova o recolhimento do ICMS referente ao mês 04/2004, item 01, da Infração 1, estando a mesma parcialmente caracterizada no valor R\$ 4.818,26 (R\$7.269,72 – R\$2.451,46).

Saliento que o autuado já parcelou o valor remanescente da Infração 1 e as Infrações 02, 03 e 04, conforme extrato do Sistema INC - Informações do Contribuinte-PParcelamento, fl. 23 do presente PAF. Logo, não existindo lide em relação às infrações 02, 03 e 04, razão pela qual ficam mantidas integralmente.

Ressalto, outrossim, que o autuante embora tenha indicado no Auto de Infração o percentual correto da multa, 150%, para a Infração 4, o mesmo incorreu em equívoco ao enquadrar no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, quando a multa encontra-se prevista do inciso V, alínea “a”, do artigo e Lei citados. Logo, fica retificado o dispositivo indicado, permanecendo o percentual de 150%.

Diante do exposto meu voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação no valor de R\$8.119,65, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0003/04-4, lavrado contra **LHR DISRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.119,65**, acrescido das multas 50% sobre R\$5.932,28, 60% sobre R\$2.000,00 e 150% sobre R\$187,37, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “b” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR